



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-0018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2023

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo de inexigibilidade licitatória nº 6/2023-0018, que tem como escopo a contratação de serviços de médicos plantonistas, para atender as necessidades da Unidade de Urgência e emergência do Município de Santa Bárbara do Pará.

Em vista o caráter essencial do serviço, atende as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo assim a finalidade pública de continuidade da prestação dos serviços de modo eficiente, isto é, este procedimento tem a finalidade de suprir as demandas da secretaria municipal de saúde de Santa Bárbara do Pará/PA.

O processo encontra-se embasado na solicitação feita através do Ofício nº 1161/2023-GAB/SESAU e devidamente justificado no Termo de Referência quanto a necessidade do atendimento continuado de serviço médico para a população local, restando demonstrado a urgência na contratação do objeto licitado por meio de procedimento mais célere, sem que seja prejudicada a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, resta evidente que o presente procedimento se encontra devidamente justificado, conforme descrito no Termo de Referência com fundamentação na urgência e obrigações decorrentes da contratação, sob pena de violação da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Tal certame ocorre por intermédio do Procedimento Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-0015 nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.



II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/8.

Neste aspecto, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece – em rol exemplificativo, conforme pacífica doutrina – hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vale frisar que a eventual contratação que será decorrente do processo administrativa *sub examine*, encontra respaldo no próprio *caput* do art. 74 da referida lei.

Para elucidar, vale a transcrição do que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)

Extraí do dispositivo que, o mesmo é enfático a afirmar que, em caso de inviabilidade de competição, torna-se inexigível a licitação, porém, conforme mencionado no Termo de Referência, o credenciamento se caracteriza por inviabilidade de competição considerando a escassez de médicos plantonistas na região.

Nesse sentido, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, a contratar diretamente o objeto da licitação.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

Daí se conclui que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Assim, não obstante tratar-se de procedimento de inexigibilidade, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais.

Sobre a razão da escolha, está caracterizada pelo fato de que os médicos escolhidos, obtém vasta experiência em setores de clínica médica e urgência/emergência de hospitais municipais, e, ainda, apresenta qualificação técnica comprovada e notória especialização na sua atividade precípua.

Neste panorama, a presente contratação tem como objetivo de suprir a necessidade de prestação de serviços médicos plantonistas no município, para que haja um fluxo de serviço contínuo, evitando falhas nos atendimentos aos munícipes, considerando o caráter essencial do serviço e a imprescindibilidade para garantir o direito à saúde para a população.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo Assessoria Jurídica

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei de licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da inexigibilidade de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Inexigibilidade de Licitação nº 6.2023-0018, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 09 de novembro de 2023.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
OAB/PA Nº. 29.726